

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.908 - MG (2014/0252102-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADOS : JOÃO DELFINO E OUTRO(S)
APARECIDO JOÃO D'AMICO
SÍLVIO MENDONÇA FILHO
ANA TERESA GUIMARÃES ZANHAR
TIAGO DE ALMEIDA MENDONCA
MAIRA RUBIA SOUSA
RECORRIDO : SEBASTIÃO NUNES RODRIGUES
RECORRIDO : BRUNO ROCHA RODRIGUES
ADVOGADOS : VICENTE DE PAULO DA CUNHA BRAGA E OUTRO(S)
ROSÂNGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS
ANTONIO CESAR DA SILVA JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO. VEÍCULO PERTENCENTE A EMPREGADO. FATO OCORRIDO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. **1.** OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. **2.** OBRIGAÇÃO DE GUARDA CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. **3.** ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE A SER CONSIDERADA NA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. "A empresa que permite aos seus empregados utilizarem-se do seu estacionamento, aparentemente seguro e dotado de vigilância, assume dever de guarda, tornando-se civilmente responsável por furtos de veículos a eles pertencentes ali ocorridos". "Conclusão que se impõe diante da evidência de que a empresa, ao assim proceder, aufere, como contrapartida ao comodismo e segurança proporcionados, maior e melhor produtividade dos funcionários, notadamente por lhes retirar, na hora do trabalho, qualquer preocupação quanto à incolumidade de seus veículos" (REsp n. 195.664/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 28/6/1999).

3. A alegação de culpa concorrente a ser considerada na apuração do valor devido não foi objeto de deliberação no acórdão recorrido, tampouco foi suscitada sua discussão na interposição dos embargos de declaração, ficando desatendido, no ponto, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de março de 2015 (data do julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.908 - MG (2014/0252102-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto pela Sociedade Educacional Uberabense, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fls. 335-351):

RESPONSABILIDADE CIVIL - FURTO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - DANOS MATERIAIS - ÔNUS DA PROVA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

- Tem responsabilidade pela indenização a instituição de ensino em casos de furtos ocorridos em seu estacionamento, pois tem a obrigação de zelar pela guarda e segurança dos veículos estacionados no local, presumivelmente seguro.

- Incumbe ao réu comprovar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC.

- O simples furto de veículo não tem o condão de gerar para a pessoa do lesado dano moral, haja vista que a ofensa sofrida não adentra, de forma significativa, na esfera íntima da vítima, tampouco transgredir os seus direitos da personalidade.

Rejeitar preliminar. Recurso Principal Parcialmente Provido e Recurso Adesivo Prejudicado.

No caso em exame, Sebastião Nunes Rodrigues e Bruno Rocha Rodrigues propuseram ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor da recorrente, tendo em vista o furto de motocicleta de propriedade do primeiro autor no estacionamento disponibilizado pela ré a seus alunos e funcionários.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, para condenar a ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 3.718,00 (três mil setecentos e dezoito reais), referente ao valor da motocicleta que foi subtraída, e danos morais correspondentes a R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 255-262).

Ambas as partes apelaram (e-STJ, fls. 267-273 e 294-301), e o Tribunal estadual deu provimento, em parte, apenas ao recurso da demandada, para afastar a reparação a título de danos morais, nos termos da ementa acima transcrita, julgando

prejudicado o recurso do autor, que tinha por objetivo apenas a majoração da referida verba.

Opostos embargos de declaração pela instituição de ensino (e-STJ, fls. 354-360), foram rejeitados (e-STJ, fls. 371-374), ensejando a interposição do REsp n. 1.374.702/MG, por ofensa ao art. 535, II, do CPC, o qual foi provido por decisão do Ministro Sidnei Beneti (e-STJ, fls. 421-423), com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para o suprimento da omissão apontada, no que se refere às premissas fáticas que autorizariam a aplicação da Súmula 130/STJ à hipótese.

Com o retorno dos autos, a Corte estadual procedeu a novo julgamento dos embargos, manifestando-se sobre a matéria suscitada, concluindo, porém, pela rejeição dos aclaratórios (e-STJ, 440-445).

Seguiu-se, então, a interposição do presente recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, sob a alegação de ofensa aos arts. 131, 458, II, e 535, II, do CPC; 945, 966 e 982 do CC, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) se o veículo não se encontrava estacionado em local próprio, não há que se falar em responsabilidade objetiva da recorrente pelo furto ocorrido em suas dependências. Aponta dissídio jurisprudencial em relação a julgado do TJPR, no qual se entendeu que a Universidade Federal de Londrina não poderia ser responsabilizada civilmente pelo furto de veículo ocorrido em estacionamento gratuito, não controlado e aberto ao público; c) mostra-se equivocada a incidência da Súmula 130/STJ à hipótese, a qual, por se destinar a empresas não poderia ter sido aplicada a uma instituição de ensino sem fins lucrativos; d) os recorridos frequentam a faculdade na condição de funcionários e não de clientes, o que afasta a aplicação da referida súmula à hipótese; e e) em caso de manutenção da condenação da recorrente, é imprescindível que na apuração do valor devido seja levado em conta a existência de culpa concorrente.

Não houve a apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 473).

O recurso foi admitido (e-STJ, fl. 475), vindo os autos a este Tribunal.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.908 - MG (2014/0252102-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Inicialmente, ressalto que o caso em exame não está submetido à competência da Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula Vinculante n. 22/STF, a qual se aplica apenas às ações de indenização por danos morais e patrimoniais proposta por empregado contra empregador em decorrência de acidente de trabalho.

Feita essa consideração preliminar, passo ao exame do recurso.

Em relação à suposta violação dos arts. 131, 458, II, e 535, II, do CPC, a recorrente aponta omissão do Tribunal estadual quanto aos seguintes pontos: a) inexistência de contrato de depósito (arts. 627 e 652 do CC); b) contradição quanto ao local em que o veículo foi estacionado; e c) inaplicabilidade da Súmula 130/STJ ao caso, porque a instituição de ensino sem fins lucrativos não poderia, nos termos do art. 966 do CC, ser considerada "empresa" e também porque a vítima não era cliente, mas funcionário da escola.

Nota-se não assistir razão à demandada, tendo em vista que o Tribunal estadual, por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração, expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação da decisão, que apenas adotou uma conclusão contrária à pretensão da ora recorrente.

No que concerne à caracterização do contrato de depósito, observa-se que a questão é desinfluyente para o resultado da lide tendo em vista a linha argumentativa adotada pelo acórdão recorrido.

Em relação ao local em que estacionado o veículo furtado, também não há falar em contradição do julgado, pois, examinando o aresto hostilizado fica claro que o furto ocorreu no estacionamento da instituição de ensino, embora não no local especificamente reservado para os veículos dos funcionários, o que foi considerado suficiente pelo

Superior Tribunal de Justiça

Colegiado *a quo* para ensejar a responsabilidade indenizatória da ré, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de nova integração do julgado.

Quanto ao tema de fundo, verifica-se que, já na contestação, aduziu a demandada que havia "dentro do campus Aeroporto da Universidade de Uberaba, o estacionamento denominado Bela Vista Parking, terceirizado e com sistema de controle dos veículos e respectivos usuários, além de ser amparado por vigilantes e por seguro, parcialmente destinado a veículos de funcionários da instituição de ensino. (...). Outros estacionamentos, menores são destinados à administração e a professores, em cujos veículos é apostado em selo de identificação" (e-STJ, fl. 54), sendo um total de 749 vagas dadas em comodato, das quais, 220 vagas teriam sido destinadas a seus empregados.

Sustentou que alguns funcionários, entre eles o autor da presente ação, preferiram utilizar um espaço nos fundos do *campus* e na divisa com uma rua, desprovido de vigilância e controle próprios existentes no estacionamento comodatário, e que assim agiam, ao que parece, para não pagar o valor referente ao cartão específico que tem o custo de 20 (vinte) reais.

Todavia, o fato de o autor não ter se utilizado do estacionamento próprio para os funcionários, por si só, não tem o condão de afastar a conclusão do acórdão recorrido acerca da responsabilidade da instituição de ensino pela reparação devida, isso porque, conforme assinalou o órgão julgador, "a apelante autorizou a entrada do veículo nas dependências da faculdade e não importa se o veículo estava no estacionamento disponibilizado ou em outro local nas dependências da instituição" (e-STJ, fl. 347)

Assim como ocorre em relação aos clientes, se a empresa oferece estacionamento aos seus empregados, independentemente de contraprestação financeira, responde, como regra, pelos danos ocorridos no veículo, por assumir o dever de guarda sobre o bem, e, no presente caso, infere-se que o furto do veículo ocorreu no interior do estacionamento mantido pela recorrente, sendo desinfluyente se no momento do furto a motocicleta estava no setor específico reservado aos empregados ou em outro local, se ambos se encontram localizados nas dependências da instituição.

A propósito, em hipótese análoga, envolvendo a relação entre empregado e empregador, consignou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira que "a empresa que permite aos seus empregados utilizarem-se do seu estacionamento, aparentemente seguro e dotado de vigilância, assume dever de guarda, tornando-se civilmente responsável por

Superior Tribunal de Justiça

furtos de veículos a eles pertencentes ali ocorridos", "conclusão que se impõe diante da evidência de que a empresa, ao assim proceder, aufere, como contrapartida ao comodismo e segurança proporcionados, maior e melhor produtividade dos funcionários, notadamente por lhes retirar, na hora do trabalho, qualquer preocupação quanto à incolumidade de seus veículos" (REsp n. 195.664/SP, Quarta Turma, DJ de 28/6/1999).

No que se refere à desnecessidade da cobrança pelo estacionamento a fim de possibilitar a responsabilização civil da empresa, confirmam-se, no âmbito desta Corte, os seguintes precedentes: AgRg no Ag n. 1.087.661/SC, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 1º/2/2011; REsp n. 107.385/RS, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ de 28/4/1997; REsp n. 46.729/SP, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 16/9/1996; e REsp n. 7.134/SP, Relator o Ministro Dias Trindade, Terceira Turma, DJ de 8/4/1991.

Cumprе esclarecer que, nesses casos, é irrelevante para a configuração da responsabilidade definir se está ou não caracterizado o contrato de depósito, visto que, de acordo com a situação fática, a questão poderá ser solucionada sob o enfoque da responsabilidade contratual ou aquiliana, prescindindo, também, da aplicação da Súmula 130/STJ, a qual teria incidência, no caso, apenas por aplicação analógica, já que foi editada, como regra, para disciplinar as demandas envolvendo típicas relações de consumo.

Por sua vez, o fato de a recorrente ser uma instituição social sem fins lucrativos também não afasta sua obrigação de indenizar, haja vista que essa condição só tem relevância para efeitos tributários, em sua relação com o fisco, não exercendo qualquer influência na apuração de sua responsabilidade segundo a regra geral do Código Civil, que estabelece o dever de indenizar daquele que causa danos a outrem.

A alegação de culpa concorrente a ser considerada na apuração do valor devido não foi objeto de deliberação no acórdão recorrido, tampouco foi suscitada sua discussão na interposição dos embargos de declaração, ficando desatendido, no ponto, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Feitas essas considerações, embora reconhecendo que a solução da questão controvertida não se subsume ao comando da Súmula 130/STJ, por se tratar de relação estabelecida entre empregado e empregador, mantenho, pelos fundamentos expostos, a conclusão do acórdão recorrido no que se refere à responsabilidade da

Superior Tribunal de Justiça

instituição de ensino pela reparação dos danos decorrentes do furto da motocicleta ocorrido em seu estacionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0252102-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.484.908 /
MG**

Números Origem: 1070110015553001 10701100155533004 155533972010 1555339720108130701
701100155533

PAUTA: 10/03/2015

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

ADVOGADOS : JOÃO DELFINO E OUTRO(S)

APARECIDO JOÃO D'AMICO

SÍLVIO MENDONÇA FILHO

ANA TERESA GUIMARÃES ZANHAR

TIAGO DE ALMEIDA MENDONCA

MAIRA RUBIA SOUSA

RECORRIDO : SEBASTIÃO NUNES RODRIGUES

RECORRIDO : BRUNO ROCHA RODRIGUES

ADVOGADOS : VICENTE DE PAULO DA CUNHA BRAGA E OUTRO(S)

ROSÂNGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS

ANTONIO CESAR DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.